



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 329/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 67ª de 07/04/2005  
PROCESSO Nº 1/002475/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200405677  
RECORRENTE: EXPRESSO GUANABARA S/A.  
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO** Declarações inexatas. Analisando a documentação verifica-se que as mercadorias discriminadas no documento fiscal estão perfeitamente identificadas. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por **UNANIMIDADE** de votos. Não ocorrência do fato tipificado na inicial. Muito embora o agente do fisco entenda que as mercadorias ora transportadas não estariam amparadas pelo convênio de Nº 52/91 que reduziu a base de cálculo em 41,67%, não podemos deixar de considerar que o documento fiscal faz jus de tal benefício, e que fora devidamente reconhecida a operação pelo fisco de origem, sendo assim, não cabe ao fisco de destino, no caso o estado do Ceará contestar tal benefício fiscal.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadoria acobertada com a Nota Fiscal Nº. 88446, a qual foi considerada inidônea por conter declarações inexatas, tendo em vista a mercadoria transportada possuir divergências com as descritas no documento fiscal, não se tratando exatamente de um conjunto de irrigação e sim de tubos PN 80 IRR DN 200.

Base de cálculo da autuação R\$ 43.152,98 (quarenta e três mil cento e cinqüenta e dois reais e noventa e oito centavos).

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e após apreciada as razões pelo julgador singular, o mesmo decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, recorrendo de ofício como determina a legislação processual em vigor.

A consultoria tributária através de parecer fundamentado sugere que a decisão singular seja mantida, a douta Procuradoria Geral do Estado, acolheu referido parecer mantendo a improcedência da autuação.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por conter declarações inexatas tendo em vista a mercadoria transportada possuir divergências com as descritas no documento fiscal Nº 86446, não se tratando exatamente de um conjunto de irrigação e sim de tubos PN 80 IRR DN 200.

O agente do fisco argumenta na informação complementar que o emitente da nota fiscal faz constar no documento a classificação fiscal 84.24.81.29, enquadrando o seu produto como sendo conjunto de irrigação o qual está inserido no convênio 52/91, garantindo uma redução de base de cálculo em 41,67%, que agindo esta forma o emitente está reduzindo a carga tributária não só no seu estado de origem como também no estado destinatário, já que o destinatário é uma construtora sujeita ao regime de recolhimento do diferencial de alíquota.

Como bem disse o autuante, o emitente do documento fiscal é domiciliado no Estado de Pernambuco, tendo sido o referido documento devidamente visado por aquele estado em 12/06/2004, e aposto selo fiscal de trânsito, em nenhum momento houve contestação pelo fisco de origem com respeito a idoneidade da operação que ora se realizava.

Muito embora o agente do fisco entenda que as mercadorias ora transportadas não estariam acobertadas pelo convênio de Nº 52/91 que reduz a base de cálculo em 41,67%, não podemos deixar de considerar que o documento fiscal faz jus de tal benefício e que fora devidamente amparado pelo fisco de origem, sendo assim, não cabe ao fisco de destino, no caso o Estado do Ceará contestar de tal benefício fiscal concedido pelo fisco de origem ao contribuinte do seu estado.

Analisando os documentos anexos aos autos verificamos que o Certificado de Guarda das Mercadorias guarda perfeita compatibilidade com a os produtos discriminados no documento fiscal Nº 86445, tendo em vista que os produtos não difere com relação a qualidade e preço.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo de inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **AMANCO BRASIL S.A**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de MAIO 2005.

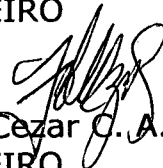
  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
PRESIDENTE

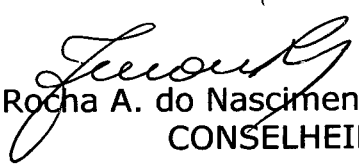
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Ma Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO